



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.001262/2010-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.976 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria MULTA RESSARCIMENTO
Recorrente FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/2009 a 31/12/2009

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

Uma vez descrita a situação fática, subjacente ao lançamento da multa isolada com base no parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, por pleito de ressarcimento indevido ou indeferido e advento da MP 656/2014, que deixou de definir tal hipótese como infração sujeita a multa isolada, é de se reconhecer a aplicação do art. 106, II, "a" do CTN, para cancelar a exigência pela retroatividade benigna infracional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da multa de ofício isolada no percentual de 50% sobre as parcelas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep cujos pedidos de ressarcimento foram indeferidos nos processos administrativos nº 13053.000059/2010-12 (Despacho Decisório DRF/SC/SAORT nº 491, de 21 de outubro de 2010) e nº 13053.000060/2010-39 (Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT nº 492, de 21 de outubro de 2010), respectivamente, conforme Relatórios de Ação Fiscal às folhas 08/17 e 32/41.

Cientificada dos Autos de Infração, a contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese:

1. Após fazer um breve histórico dos pedidos de ressarcimento contidos nos processos nº 13053.000059/2010-12 e nº 13053.000060/2010-39 e do indeferimento parcial destes, os quais geraram as bases de cálculo para o lançamento ora em litígio, postula que o presente processo seja analisado em conjunto com aqueles, pois se referem ao mesmo sujeito passivo, e a comprovação das alegações depende dos mesmos elementos de prova;

2. Em seguida detalha suas razões de defesa quanto aos itens glosados pela fiscalização, quanto à existência do crédito pleiteado e a sua suficiência para a compensação dos débitos confessados;

3. No que tange à imposição da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento), alega ser inconstitucional a norma prevista no parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzida por meio da Lei nº 12.249, de 2010, eis que ofensiva ao direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV da Lei Maior, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, além de afrontosa aos princípios da legalidade e moralidade da administração pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e de caracterizar enriquecimento ilícito da administração, eis que inexistente qualquer prejuízo aos cofres públicos, já que a multa é punitiva sobre fato que não pode ser caracterizado como infração e porque não pode retroagir em razão do princípio do in dubio pro contribuinte;

4. Inaplicável à espécie a hipótese de constatação de infração à legislação tributária, em razão de que tanto a apuração, quanto a utilização dos créditos a título de PIS e de Cofins, estão em total consonância aos ditames legais.

Sobreveio decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2009 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA.

A multa isolada de ofício, no percentual de 50% do valor do pleito de ressarcimento indevido ou indeferido, deve ser aplicada quando se materializa sua hipótese de incidência.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O auto de infração teve por motivação o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de créditos da Cofins e do PIS (processos administrativos nº 13053.000059/2010-12 e nº 13053.000060/2010-39), o qual resultou na prática da conduta prescrita nos §§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento), na hipótese de ressarcimento obtido com

Processo nº 13005.001262/2010-73
Acórdão n.º **3201-001.976**

S3-C2T1
Fl. 615

falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Observo, contudo, que esta penalidade foi revogada pela MP 656/2014, o que resulta na necessidade de cancelamento da multa, em atenção ao previsto no artigo 106, II, a, do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator